



## NOTA PGFN/CRJ/Nº 163/2017

### **Documento Público. Ausência de sigilo.**

Tributário. Imposto de Importação. Mercadoria importada a granel. Perda ou quebra dentro do limite técnico admitido: 5% do total da mercadoria. Presunção de ausência de responsabilidade do transportador marítimo. Inexigibilidade do pagamento do imposto de importação e da multa. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Revogação do art. 60, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37, de 1966. Desnecessidade de edição de Ato Declaratório. Arquivamento do expediente.

### I

Por solicitação do Coordenador-Geral de Representação Judicial, formalizou-se o presente expediente para análise quanto à viabilidade de edição de ato declaratório, com base no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002<sup>1</sup>, e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997<sup>2</sup>, no tocante ao tema da inexistência de responsabilidade do transportador marítimo de mercadorias importadas a granel pelo recolhimento da multa, a que alude o parágrafo único, do art. 60, do Decreto-lei nº 37, de 1966<sup>3</sup>, e pelo pagamento do imposto de importação, quando a perda ou quebra da mercadoria se dá dentro do limite técnico de 5%.

---

<sup>1</sup>Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: [Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004](#) I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; [Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013](#)

<sup>2</sup>Art. 5º Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.

<sup>3</sup>Art.60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

(...)

Parágrafo único: O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos. (revogado pela Medida Provisória nº 320, de 2006).



2. É a síntese da consulta. Passa-se a examiná-la.

## II

3. De início, releva notar que o tema em questão já consta da lista unificada de temas em que os Procuradores da Fazenda Nacional encontram-se **amplamente dispensados de impugnar judicialmente (contestação, recursos, contrarrazões, etc)**, com a recomendação de desistência dos recursos já interpostos, conforme item 1.21. "b" da lista disponível na *intranet*, elaborada nos termos do art. 2º, VII, §5º, da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016.

4. Tendo em vista a orientação atual da PGFN quanto à ampla dispensa de impugnação judicial acerca da matéria em referência, remanesceria, em princípio, a utilidade em editar-se eventual ato declaratório com o propósito específico de vincular a Receita Federal do Brasil - RFB ao entendimento jurisprudencial pacificado, com fulcro no art. 19, §§ 4º, 5º e 7º, da Lei nº 10.522, de 2002<sup>45</sup>, o qual teria o condão, inclusive, de obrigá-la a rever de ofício os lançamentos já efetuados em desacordo com aquela diretriz.

5. Não obstante, a revogação expressa da multa referida no parágrafo único, do art. 60, do Decreto-lei nº 37, de 1966, pela Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006, parece ter posto fim à discussão que girava em torno do assunto, tornando desnecessária a edição de ato declaratório.

6. Com vistas a se certificar disso, esta CRJ instou a RFB a se manifestar quanto à recorrência ou não do tema naquela secretaria e, caso positivo, qual o procedimento estava sendo adotado. Passados quatro meses da formulação da consulta, o órgão permaneceu silente.

---

<sup>45</sup> § 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. § 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. § 6º - (VETADO). § 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.

<sup>5</sup> Com a redação conferida pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.



7. Em que pese a ausência de resposta da RFB, restou evidente a falta de decisões judiciais, ainda que monocráticas, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça nos últimos anos relativamente à questão.
8. Registre-se, outrossim, que como a discussão não ostenta contornos constitucionais, é inviável sua apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.
9. Diante do exposto, a edição de ato declaratório sobre o tema, com o intuito exclusivo<sup>6</sup> de vinculação das atividades administrativas da RFB, não se afigura necessária, opinando-se pelo arquivamento do expediente.
10. Por fim, sugere-se a inclusão de observação no item 1.21. "b" da referida lista destacando a revogação do parágrafo único, do art. 60, do Decreto-lei nº 37, de 1966, pela Medida Provisória nº 320, de 2006, de modo a reforçar que a dispensa do assunto versado nesta nota só se aplica quando a discussão judicial aborde o dispositivo revogado.
11. São essas as considerações que esta CRJ reputa úteis acerca da matéria, recomendando-se, em caso de aprovação, **(i)** a inclusão de observação no item 1.21. "b" da lista tal como proposto acima e **(ii)** o encaminhamento de cópia desta Nota à RFB.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 2 de fevereiro 2017.

**JULIANA BUARQUE GUSMÃO DE SANTANA**  
Procuradora da Fazenda Nacional

---

<sup>6</sup> Diz-se exclusivo porquanto a PGFN já se encontra dispensada de impugnar judicialmente o tema, consoante já explicitado.



DESPACHO PGFN/CRJ/ S/N /2017

**Documento:** Registro nº 296513/2016

**Interessado:** PGFN/CRJ

**Assunto:** Documento Público. Ausência de sigilo. Tributário. Imposto de Importação. Mercadoria importada a granel. Perda ou quebra dentro do limite técnico admitido: 5% do total da mercadoria. Presunção de ausência de responsabilidade do transportador marítimo. Inexigibilidade do pagamento do imposto de importação e da multa. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Revogação do art. 60, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37, de 1966. Desnecessidade de edição de Ato Declaratório. Arquivamento do expediente.

Aprovo a NOTA PGFN/CRJ/Nº 163/2017, da lavra da Procuradora JULIANA BUARQUE GUSMÃO DE SANTANA, com a qual manifesto minha concordância.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 17 de fevereiro de 2017.

**FILIFE AGUIAR DE BARROS**  
Coordenador-Geral da Representação Judicial  
da Fazenda Nacional Substituto

Dê-se o encaminhamento proposto. Divulgue-se à carreira.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 21 de fevereiro de 2017.

**CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**  
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário